



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1038/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1038/1997 DE 05/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MAELI VERGNIANO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DA BANDEIRA DO BRASIL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:15:36

00000015667-17



ARQUIVADO EM 27/4/97

REGINA ARAÚJO DA SILVA
CHEFE DE SEÇÃO



284

Folha nº	1	de	19	97
nº	1038	de	19	97

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Maeli Vergniano

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 NOV 1997
COMISSÃO DE JURISDIÇÃO
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Projeto de Lei - Nº 01 - PL
01-1038/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso da Bandeira do Brasil.

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º. É obrigatória a utilização diária da Bandeira do Brasil em todas as escolas, hospitais, parques, edifícios e próprios municipais.

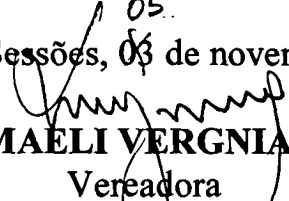
Art. 2º. O Pavilhão Nacional deverá ficar hasteado nos locais mencionados no artigo anterior, em lugar de destaque e visível.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1997


MAELI VERGNIANO
Vereadora
RPB

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 05 NOV 1997 ★
- DT. 10 -

JUSPL10/CSP

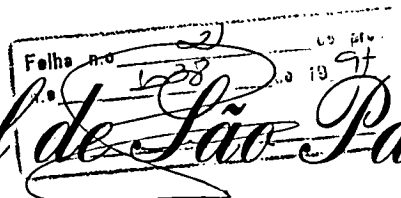
Ver. 100

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE (M) anexo(s) nesta data documento (M) rubricado(s) sob n.º <u>2</u> e folha de informação sob n.º <u>3</u> / 20/11/95	



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Maeli Vergniano



JUSTIFICATIVA

Pretende o presente Projeto de Lei tornar obrigatório o uso diário da Bandeira do Brasil em escolas, hospitais, parques e edifícios municipais.

Visa enaltecer o sentimento de patriotismo que existe dentro de todos nós.

Nosso País é motivo de orgulho e contentamento para todos que nele habitam.

Devemos, desde cedo, ensinar as nossas crianças a demonstrarem tal sentimento, assim como não deixar que os adultos o esqueçam.

Dar a devida importância para os símbolos nacionais é uma forma de prestigiar nosso País; e fazer com que a Bandeira Nacional esteja presente em nossa vida cotidiana, é uma maneira de estarmos sempre nos lembrando do quanto nos orgulhamos do nosso amado Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 1038 de 19 97 19 11 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 19-11-97.

MAR'A CÂNDIDA MOURIRA PORTA
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

20/11/1997

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/11/97 às 12:00hs

Ao Nobre Vereador Bruno F. F. F.

para relatar.

em 02 de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 19 97

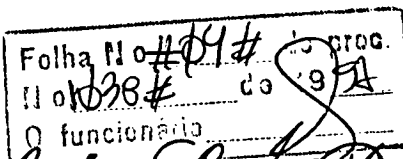
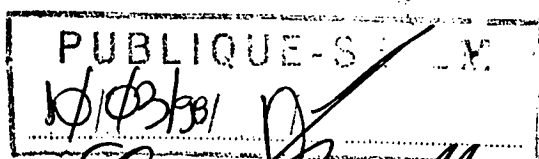
Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 54005#

Em 12 03 98

(e)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0203/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1038/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maeli Vergniano, que visa tornar obrigatória a utilização da Bandeira do Brasil em todas as escolas, hospitais, parques, edifícios e próprios municipais.

Em que pesem os louváveis propósitos da Ilustre autora, o projeto não tem condições de prosperar.

A bandeira nacional é definida como símbolo da República Federativa do Brasil, como assim determina o art. 13, § 1º, da Constituição Federal.

Com efeito, a Lei Federal nº 5.700/71 determina que a Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

A Bandeira deve ser hasteada diariamente:

a) no Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

b) nos edifícios-sede dos Ministérios;

c) no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

f) nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

g) nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

h) nas Missões Diplomáticas, delegações junto a Organismos Internacionais e Repartições Consulares de carreira, respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede;

i) nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

17 - RELCOM
17-0048/1998



Folha No 05#	do proc.
Nº 038#	de 1992
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Nos dias de festa ou de luto nacional, a Bandeira deve ser hasteada, obrigatoriamente, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana. Assim, lei municipal não poder tornar obrigatório o hasteamento diário da Bandeira do Brasil em locais não contemplados pela norma federal, competente para tanto. Por todo o exposto e visando resguardar o princípio federativo, somos

Pela INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/03/98

SEM EFEITO
Embrin

RELATOR

Jahr. Luk

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 03 / 1998
pagina 55 coluna 3
Conferido: m

A. A. T. M.

Em, 13/03/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF. 11.130
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 16 de março de 1998

Memo No. 033 / 98

A *nobre* Ver. MAELI VERGNIANO

Folha n.º <u>06</u> de <u>06</u>
n.º <u>PL-1038</u> de <u>1998</u>
<i>Ass. Paulo</i>

O PL-1038/ 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em <u>17/03</u> <u>78</u>
às <u>15:25</u> horas

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.- *maeli*
VEREADORA MAELI VERGNIANO
Viaduto Jacaré, 100



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º *07*

do processo n.º PL - 1038 de 19. 97 24, 04, 98 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

24 / 04 / 98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prod. encerrado em	<u>2074</u> fls.
Arquivo em	<u>27-04-98</u>
O Func.º	<i>[Signature]</i>
ANGELICA MARIA GUMAUSKAP Documentalista	

01044 DA 12 12 1971

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)